



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Projeto de Lei nº 17/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 17/2026**, que “Institui a Corrida Histórica de Aniversário de Pedreira...”, de iniciativa do Vereador Dr. Fabrício Baccarelli Savariego, aprovado pela Câmara Municipal, pelas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

I – Síntese do Projeto de Lei:

O Projeto de Lei em apreço visa instituir a “Corrida Histórica de Aniversário de Pedreira”, a ser realizada anualmente na semana do dia 31 de outubro, como parte integrante das comemorações oficiais do aniversário do Município, promovendo sua inclusão no calendário oficial e estabelecendo diretrizes para sua organização e execução.

A iniciativa revela-se meritória sob o ponto de vista esportivo, cultural e social.

Todavia, a proposição, tal como estruturada, não se limita à mera instituição de data comemorativa ou evento de caráter simbólico, avançando sobre a disciplina concreta de atos administrativos, o que acarreta vício de inconstitucionalidade formal.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL





II.1 – Violação à iniciativa privativa do Prefeito (art. 38, IV e V, da Lei Orgânica Municipal)

Dispõe o artigo 38, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre: organização administrativa e serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

No caso em exame, o Projeto de Lei, especialmente em seu artigo 3º, ainda que sob forma aparentemente autorizativa, estabelece de maneira detalhada: (i) organização logística do evento; (ii) estrutura operacional; (iii) políticas de divulgação; (iv) definição de categorias e premiações; (v) diretrizes de acessibilidade; e (vi) celebração de parcerias institucionais.

Tais previsões configuram verdadeira disciplina sobre como a Administração Pública deve atuar, interferindo diretamente na organização administrativa e na execução de serviços públicos.

Dessa forma, a proposição invade matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício de iniciativa de natureza insanável.

II.2 – Violação à reserva da administração e ao princípio da separação dos poderes

Ainda que o dispositivo utilize o verbo “poderá”, a análise da constitucionalidade da norma deve considerar seu conteúdo material.

No caso, o detalhamento normativo constante do projeto não se limita a autorizar, mas estabelece parâmetros concretos de atuação administrativa, gerando vinculação indireta da conduta do Executivo. Tal circunstância implica restrição à discricionariedade administrativa; interferência no planejamento governamental, bem como ingerência na definição de prioridades e na alocação de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de afronta à chamada reserva da administração, bem como ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

II.3 – Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há muito tempo é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que instituem eventos no calendário municipal, acompanhadas de disposições que interfiram na organização administrativa, são inconstitucionais.

Nesse sentido:

“Inconstitucionalidade. Ação direta. Impugnação do art. 3º da Lei nº 5.390/06 do Município de Bauru, **a qual instituiu a 'Marcha para Jesus' e a incluiu no calendário oficial de eventos.** Norma de iniciativa parlamentar. **Matéria relativa à organização administrativa. Atribuição exclusiva do Prefeito.** Juízo de oportunidade e conveniência. Despesas não previstas. **Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Ação julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei, por arrastamento.” (TJSP – ADI nº 166.707-0/9-00, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 15/10/2008)

A situação ora analisada guarda estreita similitude com o precedente citado, o que reforça a caracterização do vício de iniciativa e autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade da totalidade da norma, ainda que redigida sob forma aparentemente autorizativa.

III – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A implementação do evento previsto na proposição envolve, necessariamente, a mobilização de significativa estrutura administrativa, incluindo a interdição e organização de vias públicas, a atuação coordenada de equipes de saúde, segurança e apoio, além da estruturação logística e operacional compatível com eventos dessa natureza, o que pode demandar, inclusive, a contratação de serviços e suporte técnico especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a norma não evidencia a prévia análise de viabilidade técnica e orçamentária, tampouco demonstra compatibilidade com o planejamento administrativo vigente, circunstâncias que podem comprometer a adequada alocação dos recursos públicos e a eficiência na execução das ações administrativas.

Ademais, ao estabelecer, em sede legal, diretrizes operacionais e parâmetros de execução do evento, a proposição acaba por engessar a atuação administrativa, restringindo a necessária flexibilidade do Poder Executivo para definir, conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a forma, o momento e a viabilidade de implementação de políticas públicas.

Tal rigidez normativa pode comprometer a eficiência da gestão pública, dificultar a adaptação a cenários orçamentários variáveis e, em última análise, prejudicar a adequada prestação dos serviços públicos, configurando, assim, contrariedade ao interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, por inconstitucionalidade formal decorrente da violação ao artigo 38, incisos IV e V, caracterizada pelo vício de iniciativa de natureza insanável, bem como pela afronta à reserva da administração e ao princípio da separação dos poderes, além de contrariedade ao interesse público, opõe-se VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 17/2026, por se tratar de vício de natureza insanável, que compromete a validade da norma desde a sua origem.

Pedreira, 29 de abril de 2026.

FABIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal

Exmos. Srs.

João Rafael Cavenaghi

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4821-5E1B-AC46-424B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 30/04/2026 12:29:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/4821-5E1B-AC46-424B>